Dossiê Técnico: Possível Fraude Educacional na Declaração de Número de Vagas e na Nota do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins

1. Introdução

O presente dossiê tem como finalidade relatar, de maneira técnica, objetiva e impessoal, indícios de possível **fraude educacional** praticada por ocasião da avaliação do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Nilton Lins, na modalidade presencial. A inconsistência refere-se à **subdeclaração proposital do número de vagas efetivamente ofertadas**, em desconformidade com o número autorizado pelo Ministério da Educação (MEC), o que pode ter impactado diretamente na nota atribuída ao curso durante o processo avaliativo, favorecendo indevidamente os resultados.

2. Fundamentação Técnica

Foram utilizados como base para análise os seguintes documentos e fontes oficiais:

- **Projeto Pedagógico do Curso de Direito – Presencial – Universidade Nilton Lins – 2023**;
- **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Reconhecimento e Renovação (INEP/MEC – 2017)**;
- **Dados oficiais do curso no sistema e-MEC**, disponíveis em: https://emec.mec.gov.br.

3. Número de Vagas Declaradas x Vagas Autorizadas

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), na seção 1.10, página 19, informa que o curso de Direito da Universidade Nilton Lins possui **145 vagas anuais autorizadas**.

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (669)UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTONLINS Situação: Ativa

RELAÇÃO DE CURSOS

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	IDD	CPC	CC	IGC	Situação
20433	Presencial	Bacharelado	DIREITO	AM	Manaus	2	3	4	3		

Registro(s): 1 a 1 de 1 Página 1 de 1 20

DETALHES DO CURSO - (20433) Bacharelado em DIREITO

Código/Grau	Modalidade	Data de início de funcionamento	Data prevista de início	Estágio	Carga horária do Curso	Formatos/Jornadas (Integralização)	Coordenador	Situação de Funcionamento	Vagas Anuais Autorizadas
(20433) Bacharelado	Educação Presencial	13/05/1994	-	Não	4400 horas	Noturno - 10 semestres Vespertino - 10 semestres	Angela Monteiro Simão	Em atividade	145

CINE BRASIL

Área Geral	Área Específica	Área Detalhada	Rótulo CINE
(04) - Negócios, administração e direito	(042) - Direito	(0421) - Direito	(0421D01) - Direito

Figura 1. Número de Vagas Autorizadas – disponível em: https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NjY5/c1b85ea4d704f246bcced664fdaeddb6/RElSRUlUTw==

O Instrumento de Avaliação do INEP, em seu **item 1.20 em conjunto com a descrição da página 48**, determina que o número de vagas a ser informado para fins de avaliação deve corresponder **ao número total anual autorizado em ato formal**:

“Número de vagas expressas em ato autorizativo, correspondente ao total anual que a instituição pode distribuir em mais de um processo seletivo. No caso das instituições autônomas, consideram-se autorizadas as vagas aprovadas pelos colegiados acadêmicos competentes e regularmente informadas ao Ministério da Educação.”

No entanto, há **indícios de que a instituição tenha declarado um número inferior de vagas à comissão avaliadora**, o que pode ter sido utilizado como artifício para elevar a nota em diversos indicadores avaliativos — tais como infraestrutura por aluno, relação docente/aluno e taxa de ocupação.

INDICADOR 1.20 Número de vagas

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	O número de vagas para o curso **não está** fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos.
2	O número de vagas para o curso **está** fundamentado em estudos **quantitativos e qualitativos, mas não há** comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).
3	O número de vagas para o curso **está** fundamentado em estudos **quantitativos e qualitativos**, que **comprovam** sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).
4	O número de vagas para o curso **está** fundamentado em estudos **periódicos, quantitativos e qualitativos**, que **comprovam** sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).
5	O número de vagas para o curso **está** fundamentado em estudos **periódicos, quantitativos e qualitativos, e** em **pesquisas** com a comunidade acadêmica, que **comprovam** sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

Figura 2. Indicador 1.20 – Critérios de Pontuação para o número de vagas do curso. Disponível em:https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf

INDICADOR 3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

(continua)

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	O acervo **físico não** está **tombado e informatizado**; **ou** o **virtual não possui** contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários; **ou** pelo menos um deles **não** está **registrado** em nome da IES. **Ou** o acervo da **bibliografia básica não** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC **ou não** está **atualizado**, considerando a natureza das UC. **Ou, ainda, não está** referendado por relatório de adequação, **ou não está assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.
2	O acervo **físico** está **tombado e informatizado**, o **virtual possui** contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e **ambos** estão **registrados** em nome da IES. O acervo da **bibliografia básica** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está **atualizado**, considerando a natureza das UC. **Porém, não está** referendado por relatório de adequação, **ou não está assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.

Figura 3. Indicador 3.6 – Critérios de Pontuação para Bibliografia básica em relação ao número de vagas do curso. Disponível em:https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf

INDICADOR 3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

(continua)

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	O acervo **físico não** está **tombado** e **informatizado; ou** o **virtual não possui** contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários; **ou** pelo menos um deles **não** está **registrado** em nome da IES. **Ou** o acervo da **bibliografia complementar não** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC **ou não** está **atualizado**, considerando a natureza das UC. **Ou, ainda, não está** referendado por relatório de adequação, **ou não está assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) **e** a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.
2	O acervo **físico** está **tombado** e **informatizado**, o **virtual possui** contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários **e ambos** estão **registrados** em nome da IES. O acervo da **bibliografia complementar** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC **e** está **atualizado**, considerando a natureza das UC. **Porém, não está** referendado por relatório de adequação, **ou não está assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio

Figura 4. Indicador 3.6 – Critérios de Pontuação para Bibliografia complementar em relação ao número de vagas do curso. Disponível em:https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf

INDICADOR 3.9 Laboratórios didáticos de formação específica

NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC.

Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição).

(continua)

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	Os laboratórios didáticos **não** atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento.
2	Os laboratórios didáticos **atendem** às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, **mas não apresentam** conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico **ou** disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, **ou não possuem** quantidade de insumos, materiais **ou** equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas.

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO | PRESENCIAL E A DISTÂNCIA
Reconhecimento | Renovação de Reconhecimento

Figura 5. Indicador 3.9 – Critérios de Pontuação para laboratórios generalista (informática) e específico complementar em relação ao número de vagas do curso. Disponível em:https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf

4. Unidades em Funcionamento com Alunos Matriculados

Conforme levantamento local e declarações de estudantes, foi constatado que o curso de Direito da Universidade Nilton Lins está **sendo ofertado em múltiplas unidades físicas** no município de Manaus, incluindo:

- **Campus Parque das Laranjeiras (zona centro-sul);**
- **Unidade Japiim (zona sul/leste);**
- **Unidade da Zona Leste (outro polo descentralizado)**

Em todas essas unidades, há **alunos regularmente matriculados e cursando disciplinas presenciais**, o que confirma a **efetiva distribuição de vagas em diferentes locais** — evidência que reforça a suspeita de **subdeclaração proposital** do número real de estudantes/vagas durante a avaliação institucional.

5. Possíveis Implicações Regulatórias

Caso seja confirmada a distorção intencional das informações, os atos podem configurar:

- **Violação às normas do SINAES (Lei nº 10.861/2004)**;
- **Vício no processo de avaliação in loco**;
- **Obstrução à fiscalização e regulação pelo MEC**;
- **Infração ética**
- **Configuração de fraude educacional**, passível de apuração junto ao Ministério Público Federal (MPF) e Tribunal de Contas da União (TCU), além de abertura de processo de supervisão pela SERES/MEC.

6. Considerações Finais

Diante dos elementos apresentados, é indispensável que os órgãos competentes **(INEP, SERES/MEC, Conselho Estadual de Educação, Ministério Público ou demais instâncias) procedam à verificação detalhada das informações prestadas pela Universidade Nilton Lins** por ocasião da avaliação do curso de Direito. A disparidade entre o número de vagas

efetivamente em uso e o número declarado levanta sérias dúvidas quanto à lisura do processo e compromete a credibilidade dos indicadores de qualidade utilizados para orientar estudantes e políticas públicas.

Importa destacar que as informações prestadas ao Ministério da Educação no âmbito dos processos regulatórios são de responsabilidade da gestão institucional do curso, especialmente da Coordenação do Curso de Direito, que deve assegurar a veracidade, atualidade e fidedignidade dos dados constantes nos sistemas oficiais. Havendo dolo ou negligência na prestação de tais informações, os responsáveis podem ser sujeitos às sanções administrativas e cíveis cabíveis.

Nessa perspectiva, o(a) coordenador(a) de curso exerce um papel técnico e institucional central na interlocução entre a prática acadêmica e os registros oficiais do Ministério da Educação. Isso não significa imputação automática de responsabilidade pessoal por eventuais inconsistências, mas sim o reconhecimento de que sua função implica um dever contínuo de zelo, monitoramento e atualização dos dados do curso no sistema e-MEC, em colaboração com os setores administrativos da instituição.

É perfeitamente possível que discrepâncias entre o número de vagas declaradas e autorizadas tenham origem em falhas procedimentais, omissões involuntárias ou interpretações equivocadas, sobretudo em instituições com múltiplas unidades ou grande fluxo de ingresso. **No entanto, uma vez identificada tal discrepância, é dever da coordenação adotar providências para a correção e regularização das informações, resguardando a legalidade e a integridade do processo avaliativo.**

Por fim, recomenda-se que sejam instituídas rotinas periódicas de conferência entre os dados do PPC, os registros acadêmicos e o cadastro oficial junto ao MEC, a fim de evitar distorções involuntárias que possam comprometer o conceito do curso e a segurança jurídica dos diplomas emitidos. A correta apuração e, se for o caso, a responsabilização institucional dos envolvidos é medida necessária à preservação da confiança na regulação da educação

superior brasileira, assegurando transparência, equidade e qualidade para todos os atores envolvidos — especialmente os estudantes.